

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Altera os arts. 3º, 7º, 9º, 11 e 12 da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e os arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para adequar sua terminologia à da Constituição Federal de 1988, e limitar a aquisição de terras por estrangeiros na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 3º, 7º, 9º, 11 e 12 da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 3º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo. (NR)”

“Art. 7º A aquisição por pessoa estrangeira, natural ou jurídica, de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional. (NR)”

“Art. 9º .....

.....  
III – quando for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional.

..... (NR)”

“Art. 11. ....

§ 1º Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, os cartórios de registro de imóveis deverão

remeter a relação mencionada neste artigo também à Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional.

§ 2º Quando se tratar de imóvel situado na Amazônia Legal, os cartórios de registro de imóveis deverão remeter a relação mencionada neste artigo, mensalmente, aos órgãos estaduais de terras, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço de Patrimônio da União (SPU), sob pena de incidirem os titulares das delegações nas sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (NR)”

**“Art. 12. ....**

§ 1º As pessoas de mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias de áreas rurais que, somadas, ultrapassem um décimo da superfície dos municípios onde estão situadas, devendo a comprovação ser feita na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Na Amazônia Legal, o limite de que trata o *caput* deste artigo reduz-se para um décimo da superfície dos municípios.

§ 3º Ficam excluídas da restrição deste artigo as aquisições de áreas rurais:

I – inferiores a três módulos;

II – que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no cartório de registro competente, e que tiverem sido cadastradas no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969;

III – quando o adquirente tiver filho brasileiro ou for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.

§ 4º Compete ao Congresso Nacional autorizar à pessoa física estrangeira a aquisição além dos limites de área fixados neste artigo, bem como à pessoa jurídica estrangeira a aquisição de área superior a cem módulos de exploração indefinida. (NR)”

**Art. 2º** Os arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a:

.....

V – transações sobre área rural, pública ou privada, que impliquem a obtenção, por pessoa estrangeira, natural ou jurídica, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

..... . (NR)"

“Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional para a prática de qualquer ato regulado por esta Lei.

..... (NR)"

“Art. 6º Os atos previstos no art. 2º desta Lei, quando praticados sem o prévio assentimento do Conselho de Defesa Nacional, serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis a multa de até vinte por cento do valor declarado do negócio irregularmente realizado. (NR)”

“Art. 7º Competirá à Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional solicitar dos órgãos competentes a instauração de inquérito destinado a apurar as infracções às disposições desta Lei. (NR)”

## **“Art. 8º**

§ 1º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional e mediante prévia autorização do Senado Federal, poderá autorizar a alienação e a concessão de terras públicas acima do limite estabelecido neste artigo, desde que haja manifesto interesse para a economia regional.

..... (NR)"

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As recentes notícias sobre furtivas aquisições de imensas áreas rurais na região amazônica por estrangeiros chamaram a atenção dos brasileiros para a violação da soberania do País que essa espécie de transação poderia promover em um futuro não muito distante.

Somou-se àquele fato o acalorado debate nacional sobre a reserva indígena Raposa Serra do Sol, que chegou a compor a pauta de diversas rodas informais de amigos espalhadas pelos rincões do País, quando era, então, mencionado, volta e meia, o perigo para os interesses nacionais que a inclusão de um extenso trecho da faixa de fronteira na área ali demarcada representaria.

Pode-se citar, ainda, a crônica deficiência no exercício do poder de polícia na Amazônia, que tem contribuído enormemente para a perpetração do desmatamento ilegal e a consequente extinção da exuberante biodiversidade que, não obstante, insiste em habitar a região. Essa inação do Poder Público brasileiro acaba por inflamar a opinião pública também nas nações estrangeiras desenvolvidas – onde a preservação do meio ambiente é tema atual e tanto desperta atenções quanto provoca paixões –, bem como servir de justificativa a iniciativas que nos desfavorecem, como a inserção, pela União Européia, de cláusulas de caráter ambiental em acordos comerciais celebrados com países em desenvolvimento (com o Brasil, inclusive e notadamente), ou a difusão, entre os cidadãos daqueles países, de campanhas precisamente em prol da aquisição sistemática e gradual de terras amazônicas.

A conclusão inarredável é a de que o Estado brasileiro tem falhado em afirmar sua soberania na Amazônia de forma inconteste, e peço vênia para afirmar que às Casas do Poder Legislativo cabe boa parcela da responsabilidade por essa falta.

Com efeito, a legislação em vigor tendente a limitar abusos no que se refere à aquisição de áreas rurais por estrangeiros, dentro e fora da faixa de fronteira, existe há mais de trinta anos, destacando-se a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que *regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil*, e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que *dispõe sobre a faixa de fronteira*. Diante dos recentes acontecimentos mencionados, que, afinal, motivam esta nossa perplexidade, bastaria um ajuste de certos dispositivos desses diplomas legais para adaptá-los às presentes

circunstâncias, mitigando a ocorrência de semelhantes eventos, que se nos afiguram como potenciais ameaças à soberania do Brasil.

É exatamente isso o que ora venho propor: uma alteração das referidas leis, de modo a estabelecer critérios mais judiciosos para a aquisição de terras por estrangeiros no País. Ademais, de modo oportuno, alvitramos adequá-las à nomenclatura adotada pela Constituição Federal de 1988 para o Conselho de Defesa Nacional (antes denominado Conselho de Segurança Nacional) e, mediante a inserção de um § 4º no art. 12 da Lei nº 5.709, de 1971, atualizar a redação do § 3º do mesmo dispositivo, a fim de que guarde conformidade com o § 2º do art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a qual *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*.

Com tais legítimos objetivos, esperamos conquistar o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO PEDRO**